



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria n. 3.042, de 23/12/2021, publicada no DOU n. 243, de 27/12/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (doravante VIMED), CNPJ n. 07.073.210/0001-59, por praticar fraude à licitação pública e a contrato dela decorrente, em conluio com a empresa Winners Trading (razão social JT Freire), durante habilitação para participação no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (doravante SESAU-RO), mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, incidindo respectivamente nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. No início do ano de 2020, com o surto mundial do vírus sars-cov-2, o Governo Federal promulgou a Lei n. 13.979 (06/02/2020) e publicou a Medida Provisória n. 926 (20/03/2020), que flexibilizaram as normas para aquisição de bens, serviços e insumos voltados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

2. O art. 4º da referida lei criou, inclusive, uma nova modalidade de dispensa de licitação, bem mais flexível que a prevista na Lei n. 8.666/93:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n. 926, de 2020)

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

3. Pelo mesmo motivo, o Fundo Nacional de Saúde repassou recursos adicionais para todos os entes federativos, para uso exclusivo no enfrentamento da emergência de saúde pública.

4. No Estado de Rondônia, a SESAU instituiu processos de dispensa de licitação destinados ao atendimento de ações e medidas adotadas como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia da Covid-19, dentre os quais o processo n. 0036.117288/2020-03.

5. O referido processo (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO) teve como objeto a aquisição emergencial de materiais e insumos médico-hospitalares para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais no valor total de 20.335.750,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais), tendo como vencedoras, em razão das propostas apresentadas, as empresas Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 589.950,00; AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli EPP, no valor total de R\$ 9.232.900,00; e Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, no valor total de R\$ 10.512.900,00.

6. Considerando-se o processo de contratação formalizado por meio do Chamamento Público nº 01/2020/SESAU/RO conta com recursos federais da fonte 0209 - Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme documento disponível na página 570 do Processo SEI nº 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194252), e que, por isso, as condutas ilícitas praticadas no âmbito do processo de contratação pública em referência afetam diretamente o interesse da União, resta configurada a competência concorrente desta Controladoria-Geral da União (CGU) com os órgãos e entidades diretamente lesados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para instaurar julgar possível Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), destinado à apuração de eventuais irregularidades relacionadas à matéria, de acordo com o §2º do art. 8º da Lei n. 12.846/2013 (LAC).

7. Sendo assim, diante do aumento do risco de ocorrência de fraudes ou irregularidades com a flexibilização das normas de aquisição, a CGU inicialmente efetuou análise de regularidade do Chamamento Público n. 01/2020, consolidada na Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional-RO (SEI n. 2313281).

8. Nessa ocasião, a CGU apontou diversos indícios de conluio entre empresas e fraudes na formulação de propostas no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO. Uma das irregularidades apontadas refere à constatação de que a empresa VIMED não realizou cotação de preço no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO mas apossou-se da cotação de preço apresentada pela empresa Winners Trading (razão social JT Freire), vindo a ser declarada vencedora deitens do certame como valor de R\$ 10.315.800,00 (dez milhões trezentos e quinze mil e

oitocentos reais).Em outras palavras, teria ocorrido a apropriação indevida de proposta formulada por empresa distinta, comprometendo completamente a lisura do processo de contratação pública.

9. Com base na referida Nota Técnica e em informações repassadas pela Superintendência da Polícia Federal no Acre, a Polícia Federal em Rondônia instaurou em 06 de maio de 2020 o IPL n. 2020.0042878/SR/PF/RO(SEI n. 2194263,2194288,2194305,2194306 e 2194311)com o objetivo de apurar possíveis irregularidades ocorridas (conluio de empresas e fraude) na aquisição de Insumos/Produtos Hospitalares (álcool 70º gel, máscara N95, óculos de proteção, protetor facial, termômetro digital e outros, totalizando treze itens)pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), para atender às unidades de saúde pública a ela vinculadas na prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Coronavírus.

10. Em seguida, com a continuidade das investigações, houve a deflagração da Operação Dúctil, ocasião em que foram autorizados pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia mandados de busca e apreensão e compartilhamento de dados(SEI n. 2313288)e de prisão temporária (SEI n. 2313297).

11. Posteriormente, o compartilhamento das informações e documentos provenientes da Operação Dúctil com a CGU foi devidamente autorizado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme excerto de decisão prolatada em 08/06/2020 (fl. 46, SEI n. 2313288):

“Autorizo, com fundamento no art. 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.850/2013, para o compartilhamento das informações, obtidas a partir das referidas medidas investigativas, com a Polícia Federal, em todos os inquéritos policiais em andamento ou a serem instaurados relacionados aos investigados, e com a Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público do Estado de Rondônia, mediante a transmissão do sigilo aos órgãos destinatários da cooperação”.

12. Com base nos documentos juntados aos autos, a análise mais completa acerca dos fatos em questão, em sede de juízo de admissibilidade nesta CGU, foi realizada por meio da Nota Técnica n. 1566/2021/COREP/CRG/CGU de 12/11/2021 (SEI n. 2194367).

13. De acordo com a referida análise realizada no bojo de Investigação Preliminar Sumária (IPS), a VIMED teria participado de fraude à licitação em conluio com inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de outras empresas, com o propósito de desviar recursos públicos no Estado de Rondônia.

14. Os elementos materiais juntados nestes autos são esclarecedores e apontam para a hipótese de que os representantes das empresas VIMED e Winners Trading (razão social JT Freire), organizados de forma estruturada, com divisão de tarefas, e provavelmente em conluio com servidores públicos do Estado de Rondônia, teriam atuado para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19.

15. Nesse sentido, de acordo com o dossiê probatório formado ao longo do Inquérito Policial n.2020.0042878/SR/PF/RO e aqui convalidado, revelou-se os bastidores do processo do Chamamento Público n.01/2020/SESAU/RO e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa VIMED, no lugar da empresa Winners Trading(razão social JT Freire), cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado(SEI n. 2194252, 2194263, 2194288, 2194305, 2194306, 2194311, 2194344 e 2194367).

16. Dessa forma, a VIMED teria simplesmente repassado à SESAU/RO as mercadorias negociadas e adquiridas pela empresa Winners Trading (razão social JT Freire), sem qualquer preocupação com a qualidade. Tais condutas, por si só, já são graves. Porém, soma-se, neste caso, o contexto em que foram praticadas, em período de pandemia, quando os equipamentos de proteção fornecidos pela VIMED poderiam salvar vidas, caso tivessem seguido as especificações técnicas.

17. Diante de suposta prática de conluio entre empresas participantes do Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, com apropriação indevida de proposta formulada por empresa distinta bem como de irregularidades de procedimentos na homologação de itens para a empresa VIMED no âmbito do referido processo de contratação pública, em 16/11/2021, o Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União determinou a instauração da presente comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) para apuração de possível conduta ilícita da empresa VIMED (Despacho SEI n. 2194385), com base na Nota Técnica n. 1883/2020/ COAC/DICOR/CRG (fls. 34/42, SEI n. 2194252) e nos Despachos COREP (SEI n. 2194379) e DIREP (SEI n. 2194382).

18. Em 27/12/2021, foi publicada a Portaria n. 3.042, de 23/12/2021 (SEI n. 2226961), que instaurou o processo n. 00190.110368/2021-28, para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica VIMED.

## II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

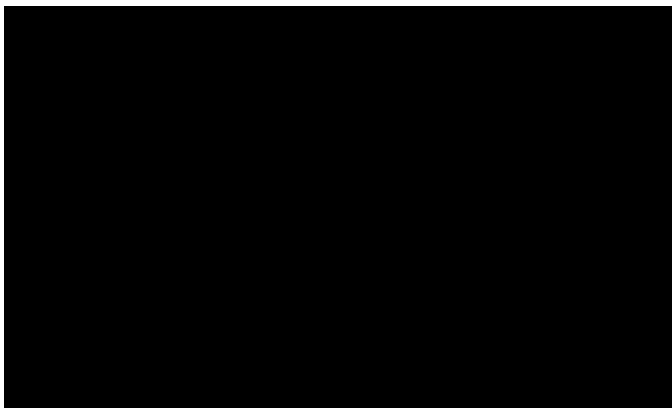
19. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corrompendo políticas.

20. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o

fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

21. Com fulcro nessa Lei, a CPAR verificou que a VIMED praticou fraude à licitação pública e a contrato dela decorrente, em conluio com a empresa Winners Trading (razão social JT Freire), durante habilitação para participação no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento de máscaras em desacordo com as especificações contratuais, conforme demonstram as seguintes evidências e provas reunidas nestes autos (SEI n. 2194252, 2194263, 2194288, 2194305, 2194306, 2194311, 2194344 e 2194367):

21.1 - Segundo a Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO (SEI n. 2313281), a VIMED teria se "apossado" da proposta fornecida por outra empresa participante da pesquisa de preços do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, denominada Winners Trading (razão social JT Freire), uma vez que a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço, telefone e com menção à empresa VIMED Comércio Ltda como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading.



21.2 - Após o exame e a seleção das melhores propostas, a SESAU/RO, por meio da Informação n. 06/2020/SESAU/CAFIINP, de 22/03/2020, listou os dados cadastrais e bancários das empresas vencedoras no Chamamento Público n. 001/2020, confirmando a escolha da empresa Winners Trading (e não da VIMED, que sequer teria participado da pesquisa de preços).

Ocorre que, em 27/03/2020 (a data foi digitada por cima da logomarca), a VIMED atravessou uma declaração no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, alegando que, por equívoco, sua proposta comercial fora apresentada pela Winners Trading, uma "empresa de consultoria do grupo", mas que era ela (VIMED) que estaria participando, de fato, do certame (Nota Técnica n. 1883/2020/COAC - fls. 34/42, SEI n. 2194252).

Informação nº 6/2020/SESAU-CAFIINP

**DADOS CADASTRAIS E BANCÁRIOS PARA FINS DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E EMPENHAMENTO DA DESPESA**

2- NOME FANTASIA: WINNERS TRADING  
RAZÃO SOCIAL: J.T. FREIRE  
CNPJ: 19.147.463.0001-09

ITENS ARREMATADOS: 07 (R\$ 1.315.800,00); 08 (R\$ 959.000,00); 09 (R\$ 197.100,00)  
VALOR TOTAL: R\$ 10.512.900,00

3- NOME FANTASIA: AMS  
RAZÃO SOCIAL: AMS COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI-EPP  
CNPJ: 10.752.045.0001-76

ITENS ARREMATADOS: 01 (R\$ 1.248.000,00); 02 (R\$ 1.356.000,00); 03 (R\$ 1.139.200,00); 04 (R\$ 1.107.200,00); 05 (R\$ 1.139.200,00); 06 (R\$ 1.113.900,00); 10 (R\$ 855.000,00); 12 (R\$ 1.072.500,00)  
VALOR TOTAL: R\$ 9.232.900,00

Pracados S/rl.

Vimos informar à SESAU, que a empresa VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ 07.073.210/0001-59, sito à rua José Miranda Coelho, 277 Bairro Jorge Teixeira 16, na cidade de Manaus/AM participou do certame de chamada emergencial deste órgão e a Winners Consultoria, empresa de consultoria do grupo, realizou a assinatura e carimbo no documento processado e que o fato ocorreu por equívoco no momento em que enviaram documento para assinatura.

Referenciamos que a empresa VIMED é a participante do certame e solicitamos a ratificação do documento.

Atenciosamente,

VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES  
CNPJ 07.073.210/0001-59

21.3 - A declaração unilateral da VIMED foi registrada pelo Gerente Administrativo da SESAU/RO na Informação n. 06/2020/SESAU/GAD, assinada no SEI em 27/03/2020, às 17h55, e juntada ao processo n. 0036.117288/2020-03 (SEI n. 2194344). Porém, antes mesmo da VIMED ter elaborado essa justificativa e do documento ter sido registrado e juntado ao processo da dispensa, já constava nos autos Despacho do Gerente Administrativo da SESAU/RO, assinado no SEI em 26/03/2020, às 20h57, solicitando alocação de recursos para as empresas vencedoras, aí incluída a VIMED, não havendo qualquer menção à Winners Trading, que efetivamente participou da cotação de preços. E, a partir daí, vários outros documentos foram elaborados e assinados, já tendo a VIMED como uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO.

Informação nº 6/2020/SESAU-GAD

1. JUSTIFICATIVA VIMED

Compulsando os autos, fora identificado que quando da elaboração e apresentação da proposta por parte da empresa VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, o arquivo SAMS (00019746248) fora carimbado com os dados da empresa prestadora de consultoria, sobretudo, a empresa VIMED se manifestara por meio da justificativa (0010886047) apensada junto aos autos.

Porto Velho, 27 de março de 2020.

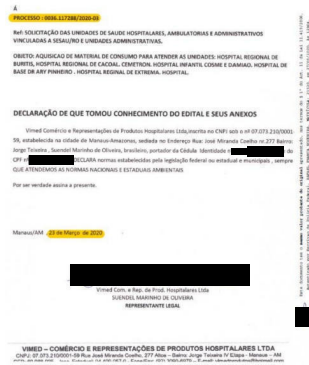
(Assinado eletronicamente)  
ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR  
Gerente Administrativo - GAD/SESAU

Empresa	CNPJ	Valor a Alocar
AMS COM. DE MAT EM GERAL EIRELI	10.752.045/0001-76	R\$ 9.232.900,00
VIMED COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	07.073.210/0001-59	R\$ 10.512.900,00
MEDLEVENSOHN COM E REP DE PROD HOSPITALARES	05.343.029/0001-90	R\$ 589.950,00
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>R\$ 20.335.750,00</b>

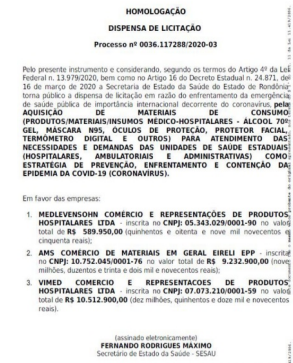
Documento assinado eletronicamente por ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a), em 27/03/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 de Abril de 2017.

Documento assinado eletronicamente por ALVARO MORAES DO AMARAL JUNIOR, Coordenador(a), em 26/03/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 de Abril de 2017.

21.4 - Da mesma forma, após análise do processo de dispensa, foi possível constatar quantes mesmo da elaboração do quadro comparativo de preços pela SESAU/RO, em 24 de março de 2020 (que relacionou a Winners Trading e não a VIMED - fls. 464/468, SEI n. 2194344), já havia sido juntada nos autos toda a documentação de habilitação da VIMED (fls. 331/382, SEI n.2194344), inclusive declarações assinadas em 23 de março de 2020 pelo representante da empresa, com menção específica ao processo n. 0036.117288/2020-03.



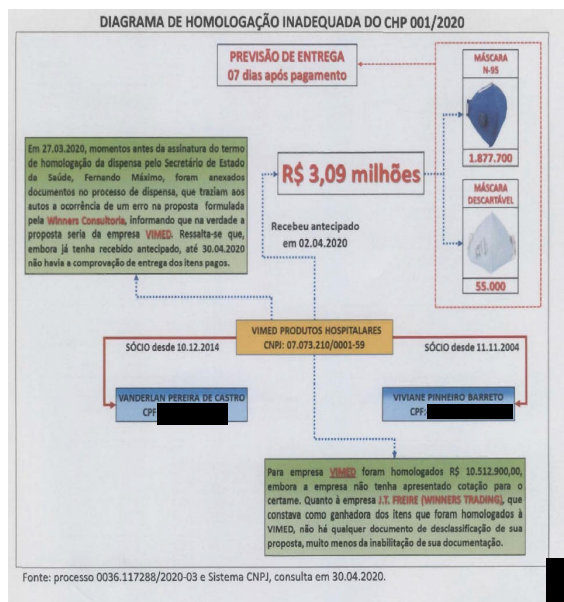
21.5 - Nesse sentido, aCGU/RO também verificou que o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação no Processo n. 0036.117288/2020-03, em favor das empresas vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/ SESAU/RO, incluindo a VIMED, foi assinado pelo Secretário Estadual de Saúde momentos depois da comunicação do suposto equívoco, sem que tenha sido anexado ou elaborado qualquer documento oficial de desclassificação da proposta da Winners Trading ou de inabilitação de sua documentação. Tudo ficou ainda mais obscuro quando antes do pedido correção, já havia movimentação do processo mencionando e vinculando a proposta como se fosse da VIMED, e o pior, mesmo após essa correção, não houve desclassificação e nem inabilitação formal da proposta da Winners Trading (fls. 539/540, SEI n. 2194344).



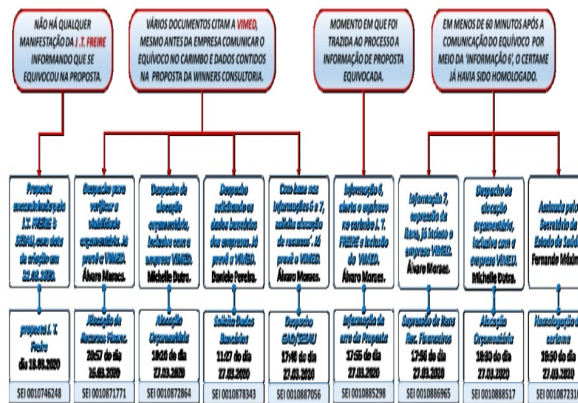
21.6 - Ademais, não foi juntado ao processo nenhum e-mail da Central de Abastecimento Farmacêutico II (CAFII) direcionado a algum representante da referida empresa embora a Winners Trading (JT Freire) tenha supostamente encaminhado proposta para participar da cotação de preços. Por outro lado, relacionado à fl. 40, SEI n. 2194252, consta o e-mail [redacted] (utilizado em comunicações posteriores por Paula Gonçalves, então representante da VIMED) num envio realizado pela CAFII para vários fornecedores.



21.7 - Ainda com base em trabalho de auditoria realizado pelaCGU-Regional/RO (Nota Técnica n. 05/2020/CGU/Regional/RO - SEI n. 2313281), foi possível identificar o fluxo inadequado de homologação doChamamento Público n.01/2020/SESAU/RO, conforme descrito na figura abaixo:



21.8 - A análise da ordem cronológica dos documentos que compõem o processo de Chamamento Público n.01/2020/SESAU/RO indica que a licitação foi montada para que a empresa VIMED fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (JT Freire), o que caracteriza fraude na condução do processo licitatório, provavelmente com envolvimento dos servidores públicos responsáveis pela contratação. Reforça esse entendimento o fato de que o pensamento de documentos no processo n. 0036.117288/2020-03, referente à inclusão da justificativa da empresa VIMED para o suposto equívoco cometido e a análise dessa situação terem ocorrido momentos antes da homologação do certame pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo (Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO - SEI n. 2313281). De acordo com a tramitação do processo em questão, a "Informação 6" elaborada pela Gerência Administrativa da Secretaria de Estado de Rondônia - GAD/SESAU informando do equívoco dos dados da proposta foi assinada pelo Gerente Administrativo às 17:55 (horário de Brasília) do dia 27/03/2020. Ocorre que nessa data e horário, vários outros documentos já haviam sido elaborados e assinados tendo como uma das vencedoras do Chamamento Público n.01/2020/SESAU/RO, a empresa VIMED. Ou seja, antes mesmo de constar nos autos o conhecimento do equívoco, foram emitidos documentos indicando a VIMED como uma das vencedoras do certame. A título exemplificativo podemos citar o Despacho SEI n. 0010871771 assinado às 20 h e 57 min. do dia 26/03/2020 por Álvaro Moraes do Amaral Júnior, Gerente Administrativo do GAD/SESAU/RO. Esse documento solicitava a viabilidade de alocação de recursos orçamentários para três empresas "AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS", "MEDLEVENSOHN COM E REP" e "VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES". A figura a seguir indica a ordem cronológica da juntada de alguns documentos no trâmite processual do Chamamento Público n. 001/2020, que revela indícios de irregularidade:



21.9 - Não obstante a empresa VIMED COMÉRCIO LTDA ao final do certame ter sido declarada uma das vencedoras do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, a assinatura, carimbo e as informações constantes na cotação de preço (tais como e-mail, responsável, banco, agência e conta corrente, endereço, telefone etc) referem-se à empresa Winners Trading (JT Freire), ou seja, a proposta da Winners Trading foi apresentada com os seus próprios dados de e-mail, responsável, banco, agência, conta corrente, endereço e telefone e com menção à empresa VIMED Comércio Ltda como referência comercial, evidenciando, em princípio, que a elaboração do documento teria realmente partido da Winners Trading. Portanto, fica claro que não foi identificado qualquer erro ou equívoco nos dados apresentados pela Winners Trading no processo de contratação pública junto à SESAU/RO. Em resumo, a VIMED não fez a cotação de preço e nem apresentou qualquer registro próprio na proposta da Winners Trading (JT Freire) para supor tal equívoco e a SESAU conduziu como se, desde o início, a proposta fosse da VIMED, o que indica algum tipo de conluio entre as empresas e possível participação de servidor(es) da SESAU/RO nas fraudes identificadas no bojo do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO. Além disso, reforça a conclusão de conluio entre as empresas o fato de a sociedade empresária Winners Trading (JT Freire) ter mencionado como referência comercial a própria empresa VIMED COMÉRCIO LTDA, conforme documento a seguir (Nota Técnica n. 05/2020/CGU-Regional/RO - SEI n. 2313281):

<b>REFERÊNCIA COMERCIAIS</b>
<b>MEDHAUS COMÉRCIO HOSPITALAR CONTATO:</b> [REDACTED]
<b>DECARES COMÉRCIO LTDA CONTATO:</b> [REDACTED]
<b>VIMED COMERCIO LTDA CONTATO:</b> [REDACTED]
<b>G COMPANY</b>
<b>CONTATO:</b> [REDACTED]

21.10 - As irregularidades apontadas inicialmente pela CGU foram posteriormente reforçadas pela Polícia Federal no bojo do IPL n.2020.0042878-SR/PF/RO (SEI n. 2194263, 2194288, 2194305, 2194306 e 2194311). Além dessa circunstância ocorrida na fase de pesquisa de preços e homologação do certame, a Polícia Federal verificou ainda que, embora tenha recebido recursos públicos, a VIMED supostamente forneceu insumos em desacordo com as especificações do Termo de Referência/Proposta.

- Termo de Referência do CHP nº 01/2020, especificando, no item 7 da planilha descritiva, máscara (respirador N 95) PFF-2, com tripla camada (concha interna de não tecido, meio filtrante e parte externa de não tecido).

7	MÁSCARA (RESPIRADOR N 95) ENQUADRA-SE NA CATEGORIA PFF-2 E PARA TANTO, DEVE OBEDECER, ENTRE OUTROS, AOS SEGUINTE REQUISITOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O PROJETO DE NORMA 02:011.03-010/1993 DA ABNT PARA PEÇAS SEMIFACIAS FILTRANTES: PENETRAÇÃO MÁXIMA ATRAVÉS DO FILTRO (1) : 6 %; RESISTÊNCIA MÁXIMA A RESPIRAÇÃO (1) : 240 PA; PENETRAÇÃO POR INDIVÍDUO MÉDIA MÁXIMA TOTAL (2) : 2 % CONSTITUÍDO POR UMA CONCHA INTERNA DE SUSTENTACÃO -COMPOSTA DE NÃO-TECIDO MOLDADO EM FIBRAS SINTÉTICAS POR UM PROCESSO SEM RESINA, SOBRE ESTA CONCHA É MONTADO O MEIO FILTRANTE COMPOSTO POR MICROFIBRAS TRATADAS ELETRÓSTATICAMENTE, A PARTE EXTERNA DO RESPIRADOR É COMPOSTA POR UM NÃO-TECIDO NA COR VERDE, QUE PROTEGE O MEIO FILTRANTE EVITANDO QUE AS FIBRAS POSSAM SE SOLTAR, COM TRATAMENTO ESPECIAL PARA MAIOR RESISTÊNCIA À PROJEÇÃO DE SANGUE E FLUIDOS CORPÓREOS. A ESTE CONJUNTO SÃO INCORPORADAS 2 BANDAS DE ELÁSTICO, UMA TIRA DE ESPUMA E UM GRAMPO DE AJUSTE. NASAL NECESSÁRIO PARA MANTER O RESPIRADOR FIRME E AJUSTADO NA FACE DO USUÁRIO. MODELO TIPO CONCHA, COM REGISTRO NO MS/ANVISA, CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE EPI CA: 3921 E NBR A.13698/96.	UNIDADE	86.000
---	--	---------	--------

Fls. 111 e 563 SEI 1573147 - Propostas apresentadas pela JT Freire e pela VIMED, estabelecendo, em relação ao item 7 do Termo de Referência, o compromisso com a entrega de máscaras da marca Carbografitte e Deltaplus.



FORMA DE PAGAMENTO: A VISTA PARA ENTREGAR.

21.11 - Por meio do Relatório de Diligência - Equipe PVH 03, realizado pela Polícia Federal na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII/SESAU/RO, foi constatado que os produtos fornecidos pela VIMED em atendimento ao item 7 do Termo de Referência (Máscara N95 PFF-2) divergiam das especificações, tratando-se, na realidade de Máscara N95 PFF-1 e de 3 marcas diferentes (Deltaplus, Carbografitte e Lubeka) e registrando, ainda, que as caixas dessas máscaras estavam com as etiquetas da empresa Winners Trading. Nesse sentido também consta nos autos a Notificação n. 109/2020/ SESAU/CAFIINAL alertandoque as máscaras N95 fornecidas pela VIMED não possuíam tripla camada de proteção e estavam se desfazendo, tendo o Ministério Público interditado o material (fls. 38/39, SEI n. 2194252).

ITEM 7 - A máscara informada na especificação é a N 95 PFF2 e encontramos máscaras com essas informações na embalagem, mas continham na verdade N95 PFF1. E foram encontradas 3 marcas diferentes ( Deltaplus, Carbografitte e Lubeka). A informação da incompatibilidade da especificação foi notificada pelo disposto através de seu controle interno e o mesmo recebeu a visita do Ministério do Trabalho que atestou a não conformidade. Os documentos relacionados a esse procedimento foram apreendidos. Existiam caixas dessas máscaras com etiquetas da empresa WINNERS TRADING em fornecimentos feitos.

Por fim, seguem imagens do local e materiais:

Figure 1 Caixa de máscara N95 com etiqueta da WINNERS TRADING

Figure 2 as Embalagens de máscaras N95 fornecidas pela VIMED

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU  
Secretaria de Saúde do Estado - SESAU  
Notificação nº 109/2020/SESAU-CAFIINAL

NOTIFICAÇÃO

DADOS DO FORNECEDOR

EMPRESA: VIMED COM E SERVICIOS PRODUCOS HOSPITALARES LTDA  
CNPJ: 087224-08/010  
CAMBAMENTO PUBLICO Nº 012020

EMPRESA: WINNERS TRADING  
PROJETO FINAL DE ENTREGA EM: 04/04/2020

PROCESSO: 0084.11708/2020-03  
ASSUNTO: Qualidade do Material

Notificamos a empresa citada acima sobre os materiais entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF), sendo: máscara (respirador N 95) tipo Carbografitte e Deltaplus, item 011, em R\$ 202,00 e 11,50. Considerando que ambos os materiais não atendem às especificações quanto à qualidade das máscaras pois o material é de baixa qualidade e não possui tripla camada de proteção.

Considerando devotado ao Ministério Público o qual enviou um fiscal até esta CAFI que não soube indicar nenhuma evidência de irregularidade.

Diante das expostas informações que o material encontrado em seu inventário, a utilização desse material, por a não entrega sem dificuldade a abastecimento das unidades de saúde e a transmissão do referido Prontuário.

Obs.: O prazo para providências das autoridades desta notificação será de 15 dias (quinze e não mais).

Para Valha, 02 de junho de 2020.

BRUNILDA MARA DE SA  
Agente em Abastecimento Administrativo/Central de Saúde  
Lubeka/MS

21.12 - Através de consultas em fontes abertas e fechadas, foi possível encontrar dados cadastrais da empresa Winners Trading (J T Freire) demonstrandoque possivelmente se trata de empresa de fachada. Após consulta ao google maps, foi verificado que o endereço indicado pela própria empresa e verificado em sistemas fechados, consta em um condomínio residencial [REDACTED], sem qualquer indício de funcionamento de empresa física no local. Não parece razoável supor que uma empresa com capital social de um milhão de reais e que lida com importação e exportação pudesse funcionar em uma simples residência.Outro fato importante a ser observado é a desproporção entre o capital social (R\$ 1.000.000,00, um milhão de reais) com o patrimônio efetivamente verificado na empresa. O empreendimento não apresenta trabalhadores cadastrados nas bases de dado do MTE e o endereço físico é residencial (fls. 03/08, SEI n. 2194263).

#### Informações de Registro

CNPJ: 19.147.463/0001-09  
Razão Social: J T Freire  
Nome Fantasia: **Winners Trading**  
Data da Abertura: 28/10/2013  
Capital Social: **R\$ 1.000.000,00**  
Tipo: **MATRIZ**  
Situação: **ATIVA**  
Natureza Jurídica: **Empresário (Individual)**

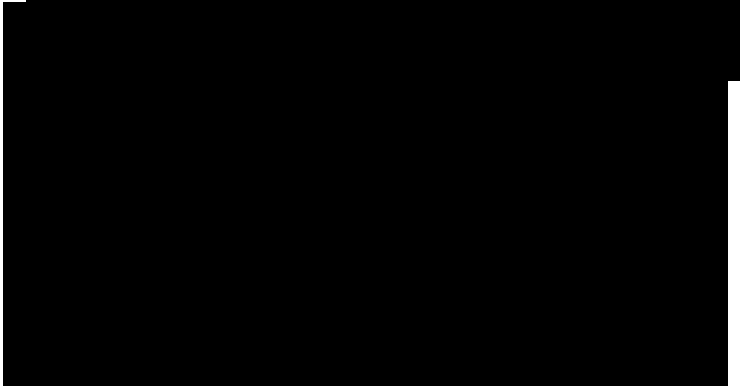
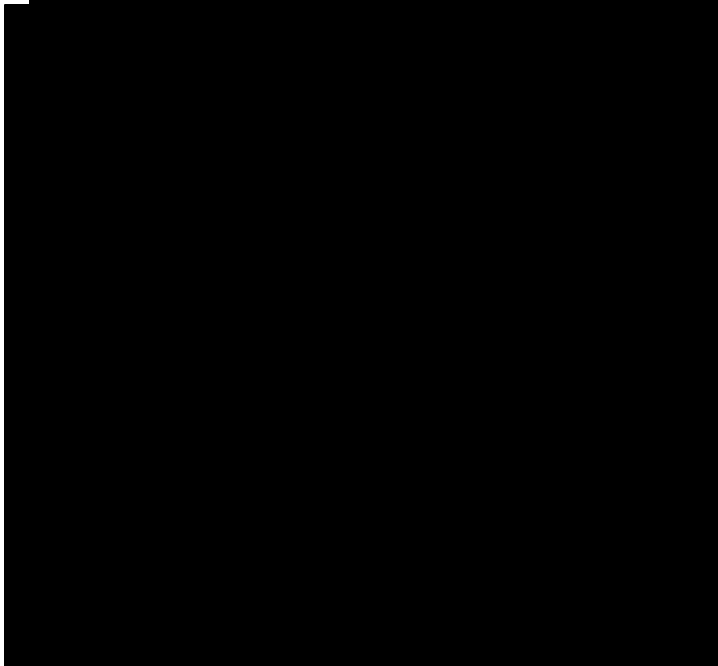
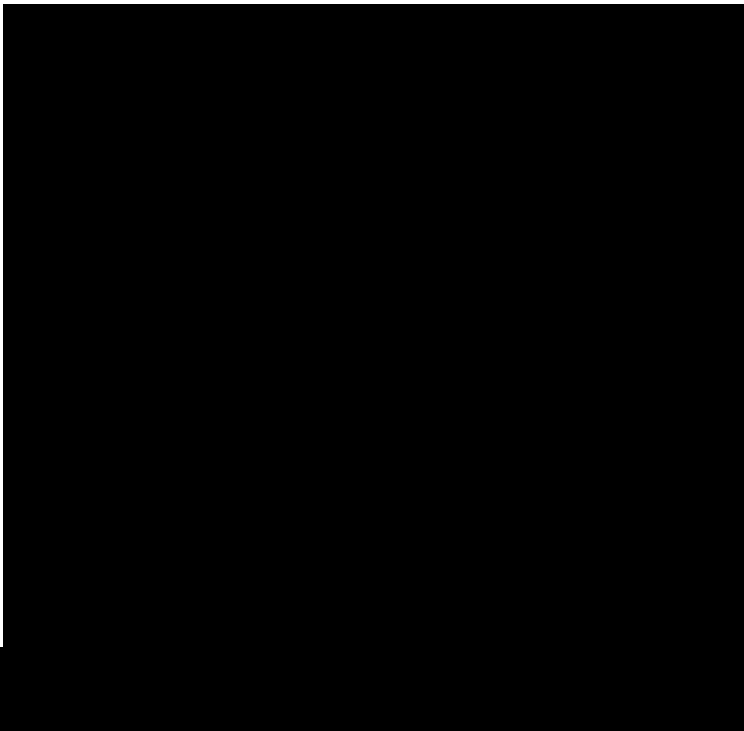
**Contatos**  
E-mail: [info@winnerstrading.com.br](mailto:info@winnerstrading.com.br)  
Telefones(s):  
(92) 98846-1987  
(92) 98149-4863

**Localização**  
Logradouro: **Praia de Canoa Quebrada, 481**  
Complemento: **Lt 19 Qd 39 Res Ri**  
Bairro: **Taruma**  
CEP: **69041-363**  
Município: **Manaus**  
Estado: **Amazonas**



- Fotos do endereço indicado pelo google maps

21.13 - Em decorrência das investigações nos autos do IPL n.2020. 0042878/SR/PF/RO, foram realizadas medidas de busca e apreensão em 10/06/2020 na sede da empresa Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA. De acordo com o Relatório de Inteligência SR/PF/RO (fls. 37/38, SEI n. 2194288), na ocasião foi encontrada documentação de empresas do mesmo ramo da Vimed, havendo inclusive um envelope indicando o nome de empresas com o seguinte manuscrito: "papel timbrado Naveca, RD, Decares", contendo também o nome de Vanderlan, Sócio-Responsável da Vimed. Nota-se que tais empresas participaram de diversas licitações em comum. Ademais, foram verificados documentos de constituição, cópias de identidade dos sócios, papel timbrado e carimbado, indicando provável esquema de fraude licitatória, [REDACTED]



21.14 - Ainda em relação ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão realizados durante a operação "dúctil" pela Polícia Federal na sede da VIMED, foram encontrados documentos indicativos de transações com a pessoa jurídica Winners Trading (J T Freire), CNPJ n. 19.147.463/0001-09, na sala identificada como "sala de reunião", no terceiro pavimento (fls. 02/03, SEI n. 2194306). Também foi possível constatar pasta do HD externo pertencente à VIMED, [REDACTED], que existe um relacionamento injustificado entre a VIMED e a Winners Trading (J T Freire). Na data de 10/06/2020 foi criada uma pasta com o nome J T Freire, e dentro estão todos os documentos de habilitação em nome da empresa VIMED, datados em 23/03/2020, sendo que o primeiro documento de habilitação foi incluído no horário de modificação das 18:23, sendo que em nenhum deles aponta qualquer relação legal de sociedade com a Winners Trading (J T Freire), [REDACTED]



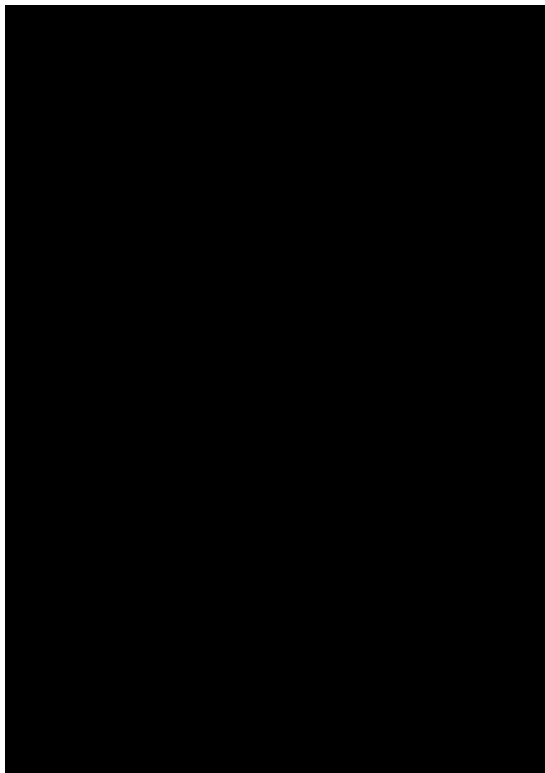


21.15 - Ainda com relação às diligências investigativas referentes à Operação Dúctil, foram analisados os materiais apreendidos pela equipe da PF/SR/RO, na residência de Jasom Tavares Freire, Sócio-Responsável pela empresa Winners Trading (J T Freire). [REDACTED]

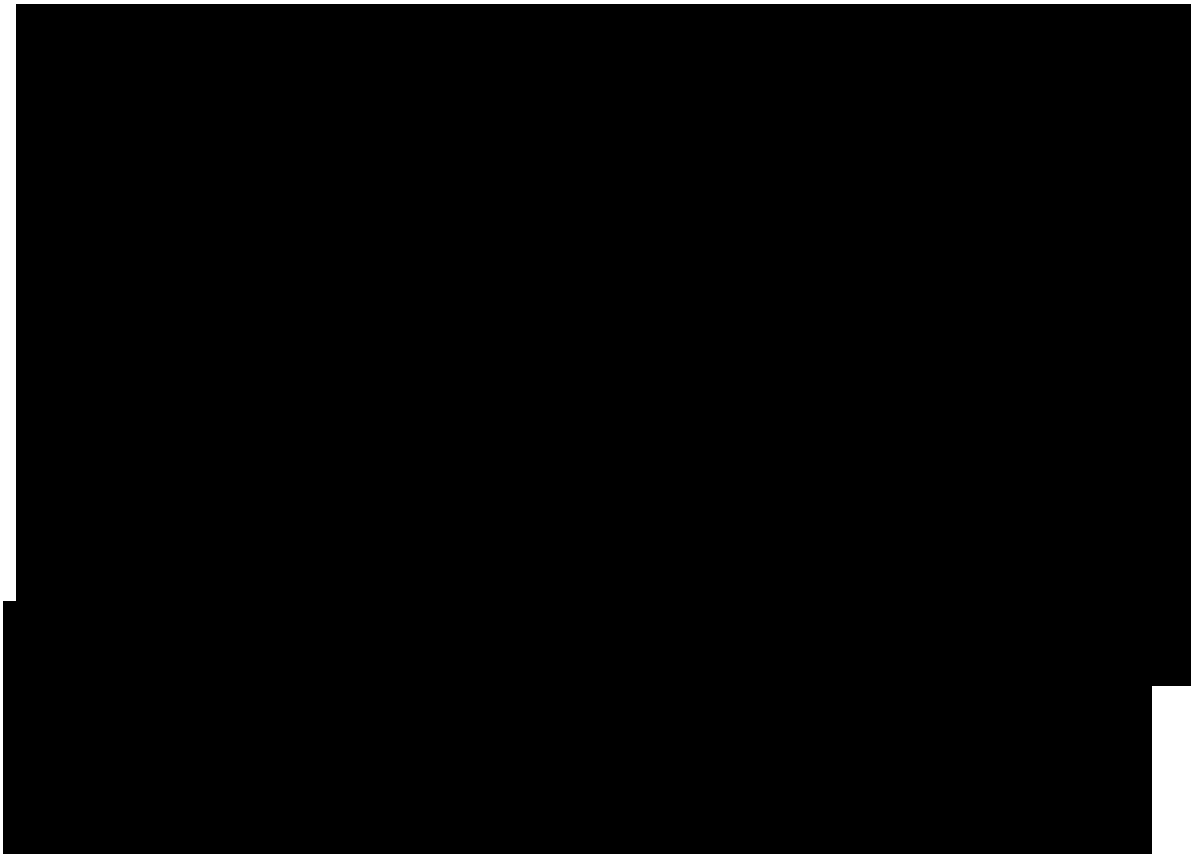
- Jasom vem fazendo parte da diretoria da J.T Freire, juntamente com sua esposa Jordana. No período investigado estavam com foco na confecção de produtos hospitalares (máscaras e aventais principalmente) sob o nome comercial de Protect 1000 - logomarca do produto confeccionado pela J T Freire.



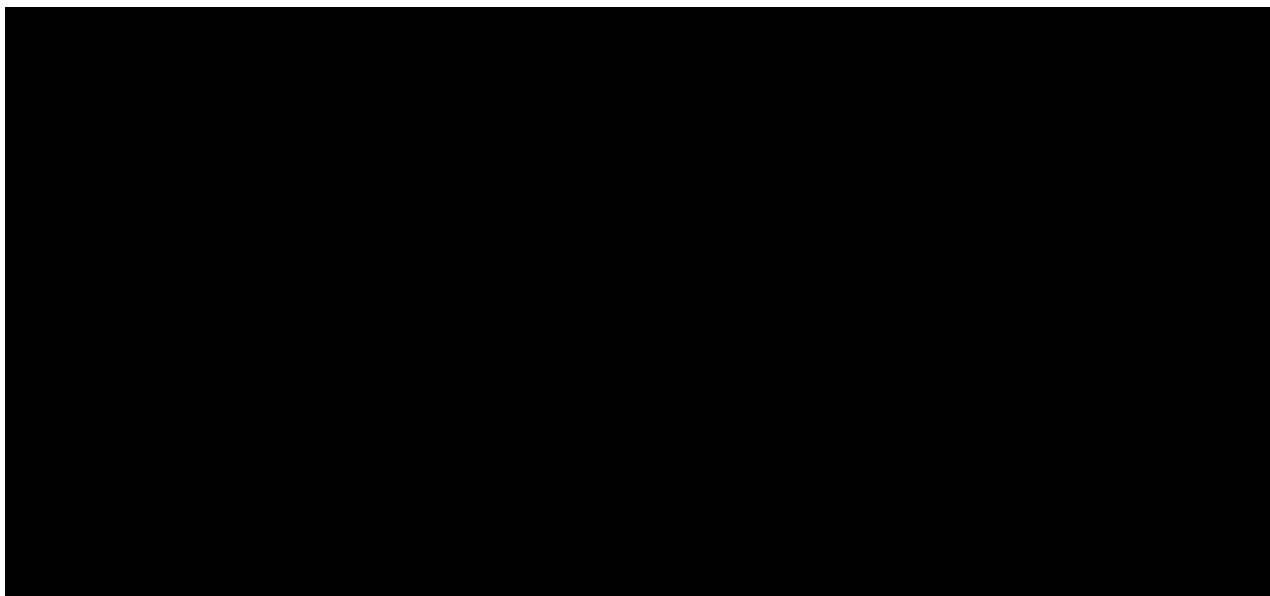
- Por meio de conversa com sua esposa [REDACTED] fica evidente que o foco da empresa, no momento, está na confecção de máscaras triplas modelos KN95 PFF2, Avental e Propé descartável.



- Prossequindo com a análise da conversa entre marido e mulher, pode-se estabelecer o vínculo de fornecimento de materiais que a Winners Trading (J T Freire) tinha com a VIMED, através de recortes que confirmam quantidades demandadas por essa última [REDACTED] e valores recebidos oriundos de materiais a serem destinados para Rondônia:

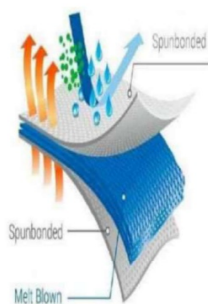


- Outra consideração importante a se fazer a respeito do material da Carbografite é o preço registrado na nota fiscal, com valor unitário de R\$ 15,30. Acontece que através de pesquisa a sistemas abertos, foi possível encontrar o mesmo produto no mercado livre (valor de varejo) com o preço de R\$ 121,90 no pacote com 10 máscaras, totalizando um valor unitário de R\$ 12,19. Quando incorporado o frete para Porto Velho, é acrescentado o valor de R\$ 7,90, elevando o valor total do produto para R\$ 129,80, resultando em um valor unitário de R\$ 12,98, nos mostrando um preço para o consumidor comum mais em conta que o de atacado fornecido para a SESAU. Utilizando o valor não promocional de frete (R\$ 33,90), totalizaria R\$ 155,80, gerando o preço de R\$ 15,58 por unidade, fazendo com que mesmo assim o fornecimento ao consumidor de varejo seja equivalente ao quantitativo maior que foi entregue ao setor público. Outro detalhe importante é que essa pesquisa foi realizada em pleno pico da pandemia e o preço de tal máscara já se encontra majorado por conta da alta demanda.



- A presente análise do celular de Jasom também evidenciou dois grupos de trabalho da empresa J T Freire, um com assuntos relacionados com a diretoria e outro a fábrica de confecção dos materiais e planejamento do envio para Rondônia, assim como amostras do produto sendo entregues a VIMED.

- Outro questionamento feito, seria acerca da qualidade do material. De acordo com fontes extraídas da Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos e Odontológicos (ABIMO), Ministério da Saúde e também com especialistas com certificações na área, TNT é a abreviatura de "tecido não tecido" e SMS de "Spunbond-meltblown-spunbond". Tecnicamente, o TNT é um material fabricado a partir de uma liga de fibras e um polímero (polipropileno) que são unidos e colados por calor ou pressão. Segundo a ABNT/TB-392, o tecido é uma estrutura produzida pelo entrelaçamento de um conjunto de fios de urdume, e outro conjunto de fios de trama, formando ângulo de (ou aproximadamente) 90°. Já o SMS possui trama aleatória e desorganizada como os SMS é um tri-tecido laminado, com três mantas de filamentos aleatórios unidos termicamente. Compõe-se de fibras 100% polipropileno de estrutura plana, flexível e porosa. A tecnologia *spunbond* resulta em uma lâmina com estrutura mecanicamente resistente e a tecnologia *meltblown* outra estrutura microbiana com barreira de até 3 $\mu$ , que retém microrganismos e outros elementos iguais ou acima dessa medida. A camada *meltblown*, que é a barreira microbiana, se coloca entre duas camadas *spunbond*. Importante lembrar que o TNT não é barreira microbiana, por não possuir capacidade de filtração necessária para este tipo de aplicação. Já o SMS, que possui a barreira laminada microbiana de *meltblown* entre duas lâminas de *spunbond*, não se lava, não se esteriliza, não se reaproveita; usa-se e se descarta.



[REDACTED]

[REDACTED]

- [REDACTED]

[REDACTED]

- Tendo em vista todo o exposto acima, cabe ressaltar que a ANVISA em tempos de calamidade pública vem flexibilizando a rigidez e burocracias das testagens de materiais, motivada pelo caráter emergencial, deixando as responsabilidades acerca da qualidade dos produtos com as empresas. Nesse sentido, a agência reguladora estabeleceu o seguinte: "A Anvisa simplificou os requisitos para fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos prioritários e de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes, utilizados em serviços de saúde. As máscaras que aguardam a realização de ensaios podem ser utilizadas por profissionais de apoio (ex.: recepcionistas e seguranças) nos serviços de saúde, desde que esses profissionais prestem assistência a mais de 1 (um) metro dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus. Essas máscaras também podem ser usadas pelos profissionais dos transportes públicos, segurança e transeuntes, acrescidas das demais medidas de prevenção e controle. De acordo com as regras, fabricantes e importadores de máscaras cirúrgicas, respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes ficarão excepcionalmente e temporariamente dispensados de autorização prévia dos produtos pela Anvisa, de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), de notificação das atividades à Agência, bem como de outras autorizações sanitárias". A medida foi motivada pela atual situação de emergência de saúde pública internacional relacionada à Covid-19. As regras estão vigentes e constam na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 356/2020. Porém, as regras não eximem as empresas de outras obrigações. Os fabricantes e importadores de produtos deverão cumprir as demais exigências aplicáveis ao controle de dispositivos médicos, bem como as normas técnicas relacionadas aos produtos. As empresas também deverão realizar controle pós-mercado (monitoramento após a comercialização). A Anvisa reforça que o fabricante ou importador é responsável por garantir a qualidade, a segurança e a eficácia dos produtos fabricados, em conformidade com o regulamento brasileiro. Ademais, o serviço de saúde que receber os equipamentos de proteção individual (EPIs) deve atestar que os mesmos atendam às finalidades a que se destinam.

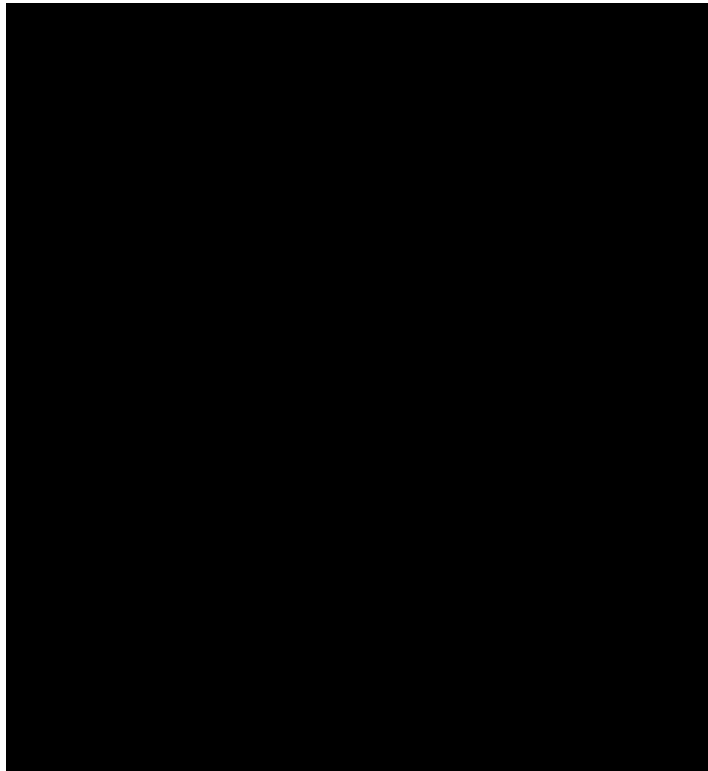
[REDACTED]

[REDACTED]

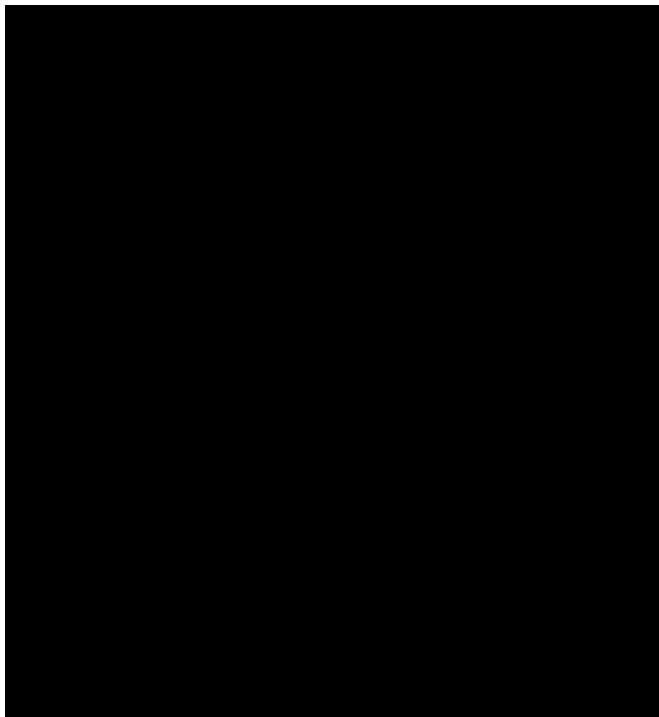
- [REDACTED]

[REDACTED]

- Ainda no que diz respeito sobre a relação com a empresa Carbografite, foi possível verificar que o preço aproximado que as máscaras foram adquiridas foi R\$ 2,58 por unidade para um lote de 100.000. Posteriormente, foi feito um novo orçamento para um lote de 3 mil unidades a R\$ 6,50. Tal preço havia aumentado tanto devido à pouca oferta disponível e alta demanda motivada pela ascensão do Coronavírus no país. Contudo, o diálogo com a funcionária [REDACTED] da Carbografite leva a crer que a quantidade acertada em março de 100.000 unidades de máscaras N95 a R\$ 2,58 fora realmente adquirida pela J T Freire. Tais materiais seriam os que ficaram em estoque para envio para o estado de Rondônia. Posteriormente, após a data de interdição do material na SESAU, Jasom conversou [REDACTED] sobre o produto e a mesma eximiu a empresa carioca (Carbografite) de culpa, dizendo que o uso pelos profissionais de saúde do estado de Rondônia poderia estar sendo feito de maneira indevida, e por esse motivo as máscaras estavam se esfacelando.



- [Redacted text block]



- Tendo em vista que grande parte do material foi adquirido a um suposto preço de R\$ 2,58 e repassado para o setor público a R\$ 15,30, mais suspeitas surgem acerca de possível sobrepreço nos produtos fornecidos. Para embasar tais suspeitas, neste celular foram encontradas planilhas e notas fiscais referentes a tais produtos. Em primeiro lugar, foi encontrada uma nota fiscal com o mesmo quantitativo de máscaras da empresa J T Freire em fornecimento à VIMED, com o valor unitário de R\$ 10,00. Esses mesmos produtos (55 mil unidades) foram fornecidos da VIMED para a SESAU por R\$ 15,30, sendo que ficou evidente que a Vimed ficaria com R\$ 2,00 de lucro por unidade com essa transação e a J T Freire embolsaria R\$ 3,30. Somente essa transação já aponta irregularidades. Fora que o valor de R\$ 10,00 também gera suspeitas, uma vez que a J T Freire comercializava máscaras para varejo na cidade de Manaus com o preço que variou entre R\$ 8,00 a R\$ 10,00 (informação extraída de uma conversa datada em junho de 2020, período no qual os preços das máscaras estavam ainda mais elevados por conta da alta procura), isso sem contar no preço das Carbografites a R\$ 12,19 encontrado no Mercado Livre.



- Foi descoberto também o motivo que acarretou a mudança nos documentos de cadastramento da Winners Trading para Vimed: Em meio ao trâmite do procedimento licitatório, foi solicitado a Paula (intermediária da Winners Trading - J T Freire) uma gama de documentos de credenciamento que tal empresa não possuía em sua totalidade. Com receio de não estar hábil para participar do certame, Paula, juntamente com Jasom, Jonatham, Vanderlan e Marcelo da Vimed arquitetaram para que fosse enviado documentos dessa última, uma vez que tal estabelecimento possuía tudo o que fora solicitado. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



- 

- Cabe ressaltar que a qualidade do material da marca Carbografite também foi contestado em Manaus, e todos os integrantes do grupo Vendas e Medical Stock estavam cientes das várias contestações.





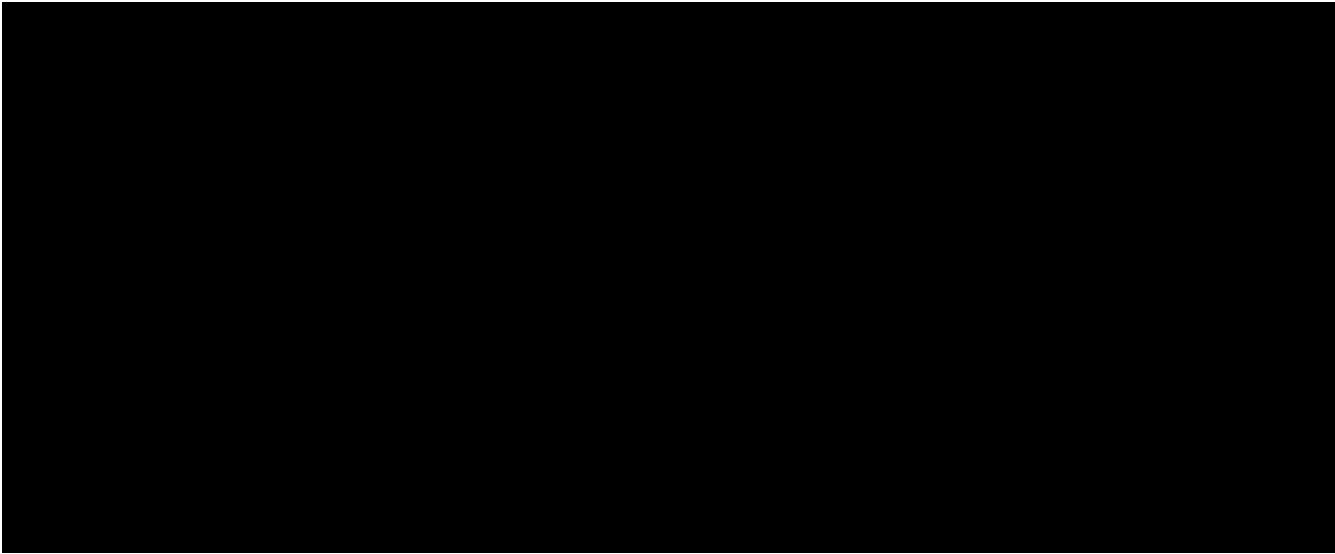
- [Redacted]

Após a substituição dos materiais da marca Carbografite, a J T Freire/Vimed em nome de Vanderlan, redigiu um documento no qual informava que o produto seria trocado por novos da marca Protect 1000, máscaras confeccionadas pela própria Winners Trading, que também apresentaram indícios de qualidade duvidosas, de acordo com tudo já exposto anteriormente nessa análise em questão. Para corroborar com essa hipótese, foi obtida uma nova documentação, datada em 16 de junho de 2020 (coincidentalmente após a deflagração da Operação Dúctil), na qual a empresa alterava a marca que iria substituir os produtos defeituosos pela marca KID. Tendo em vista a Polícia Federal investigando as tratativas da SESAU com o estabelecimento, a hipótese é de que a alteração tenha sido feita para que a marca Protect 1000 não fosse periciada e tivesse demonstrada a sua má qualidade.

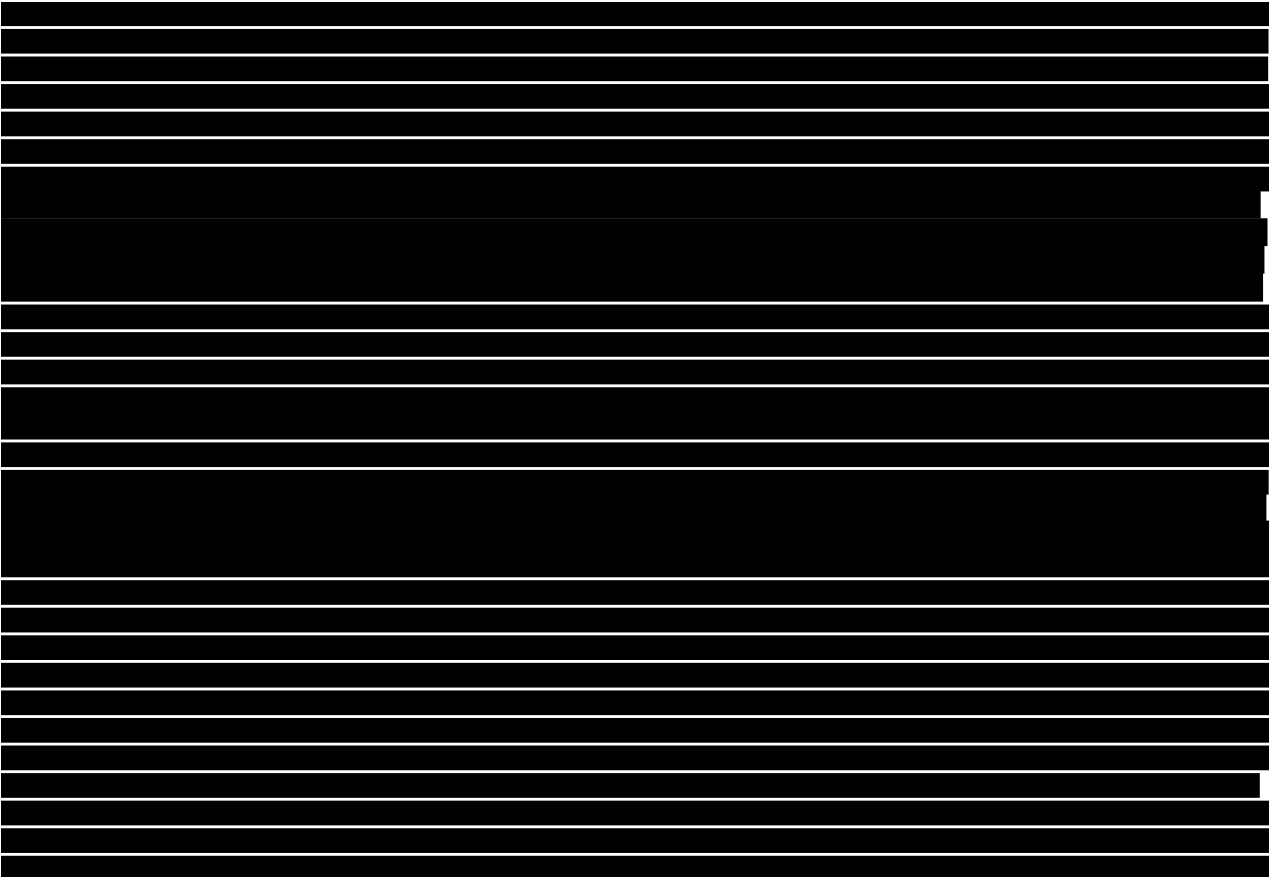
Constantemente a empresa vinha sendo notificada e cobrada por atrasos, o que leva a crer que esse material não havia chegado em Rondônia até a data da deflagração. Após o ocorrido a empresa decidiu cancelar o envio de tal marca para poder enviar as máscaras da empresa KID, acreditando possivelmente estarem evitando que seus produtos fossem apreendidos e periciados posteriormente pela Polícia Federal. Cabe ressaltar também que o produto confeccionado pela Winners Trading estava sendo comercializado em Manaus com valor de varejo abaixo do total de R\$ 15,30 acertado na licitação. Em diversas conversas foi possível verificar Jasom informando valores que no máximo giraram entre R\$ 8,00 a R\$ 12,00, e que depois obtiveram um desconto. Nenhum documento sobre adequação de valores foi encontrado, levando a crer que a empresa embolsaria toda a diferença que foi economizada com ela mesmo produzindo as máscaras, mesmo que esse valor estivesse bem acima e em maiores quantidades do que estariam praticando no mercado no estado do Amazonas.



- Outra irregularidade encontrada, foi no fornecimento do material. Jasom forneceu máscaras de 6 (seis) marcas diferentes para Rondônia, sendo que devido ao caráter emergencial, a SESAU se viu obrigada a acatar.

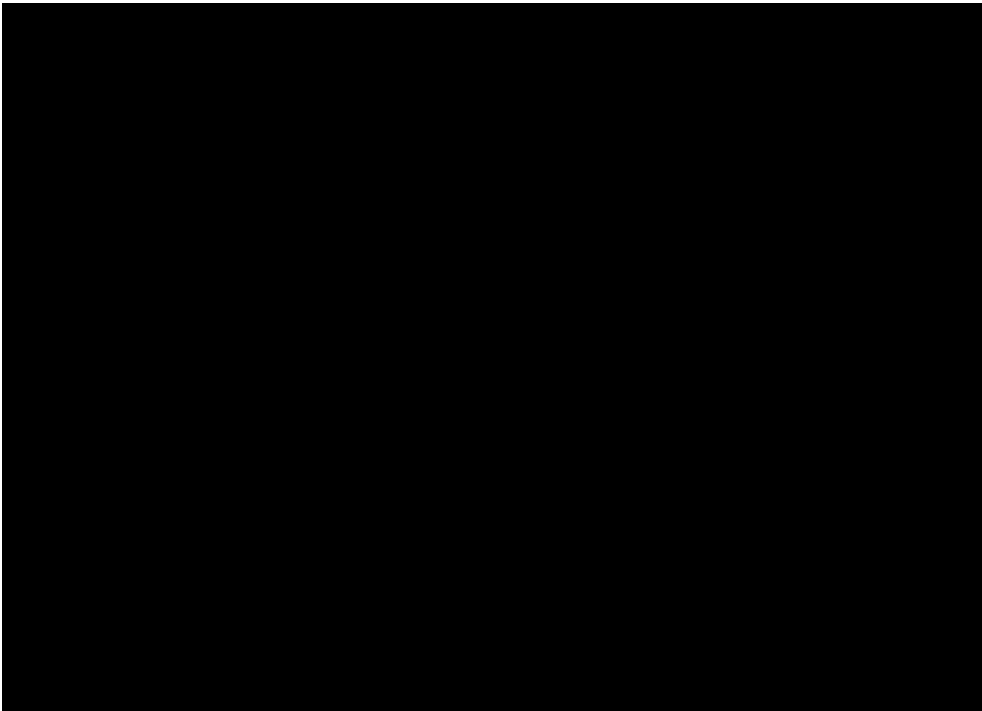


- [Redacted]




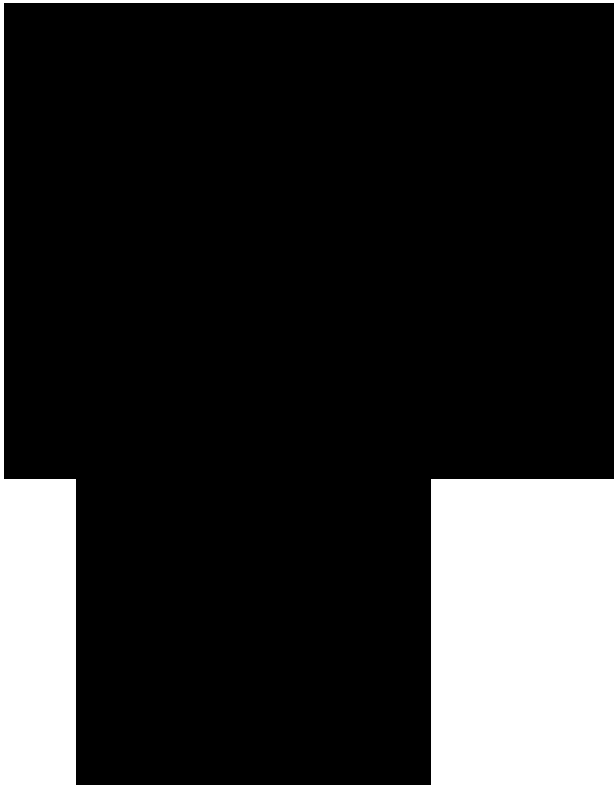
De acordo com o exposto acima, Paula demonstrou conhecimento sobre especificidades da lei 8.666 (que trata sobre o procedimento licitatório), e explicou para Jasom as consequências que sofreria a empresa caso fosse identificadas irregularidades e constatada má fé no trâmite do fornecimento de serviços, algo que é facilmente constatado na própria conversa quando ela fala sobre ter cotado um item e entregue outro. Nesse caso, foram entregues 6 itens, dentre os quais, foi evidenciado má qualidade em pelo menos 3 (três). Tudo isso também corrobora com a hipótese de sobrepreço nos produtos. Sobre o atraso na entrega das máscaras, pode-se notar que a empresa não tinha organização para cumprir toda a demanda em tempo hábil, chegando a negociar com diversos outros estabelecimentos, mesmo sem contar com material suficiente para atender a todos. Mesmo após a troca das máscaras Carbografite e Deltaplus e promessa de confecção do material Protect 1000, a empresa não vinha cumprindo as entregas em tempo hábil e continuou a receber notificações de atraso emitidas pela SESAU.

- Em documento explicativo, em 13 de maio de 2020, a Vimed / Winners Trading (J T Freire) relata a chegada das máquinas para confecção das máscaras Protect 1000, todavia, até meados de junho, continuou atrasando as entregas.



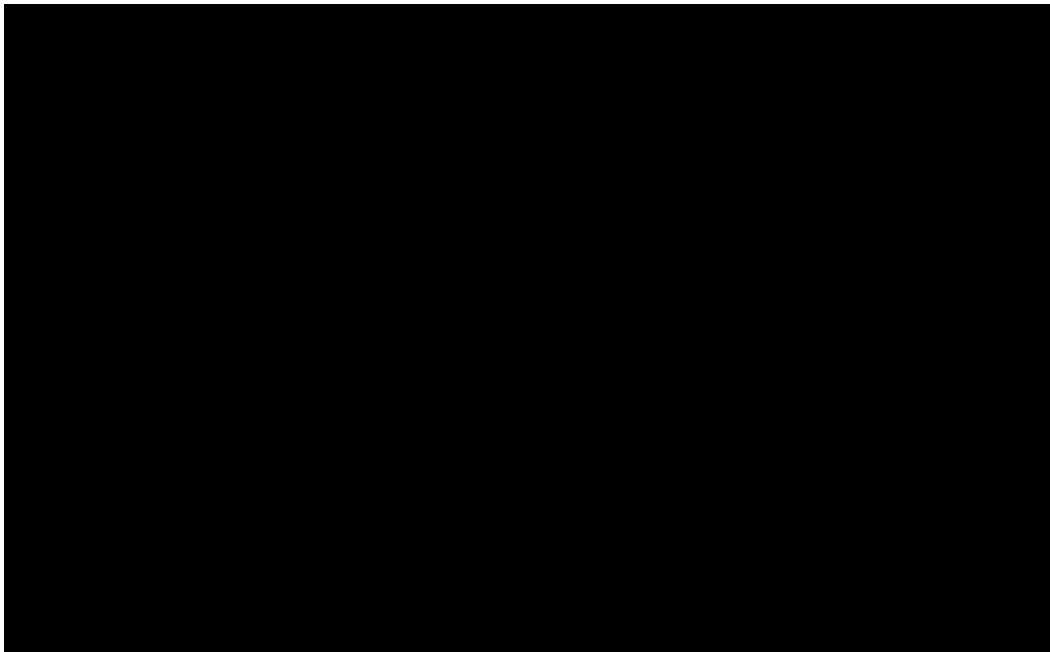


- 
- Mais um fato curioso extraído da análise do celular de Jasom é que o grupo aparentemente já tem o costume de participar de procedimentos públicos fraudando o processo de concorrência e através de ajuda de determinados contatos importantes do setor público. Na conversa com Marcelo da Vimed, Jasom disse que Paula havia colocado uma empresa para entrar na concorrência em certame de Brasília com os produtos da VIMED, solicitando uma carta de autorização, mencionando inclusive que Marcelo tinha contatos importantes, como por exemplo, prefeitos. Já em outro diálogo o Jonatam informa que em um determinado consórcio, tiveram que "chorar e usar influência". Tudo isso corrobora com a hipótese de que o grupo tem o costume de estar bem articulado com contatos específicos do serviço público para ajudá-los e favorecê-los nos trâmites processuais.



- Levando em consideração tudo acima exposto, existe diálogo comprovando que existiu um contato que facilitou todo o processo dentro da SESAU. Tal diálogo é datado nos dias 24 e 25 de março, coincidindo com o período do certame, [REDACTED]

[REDACTED]

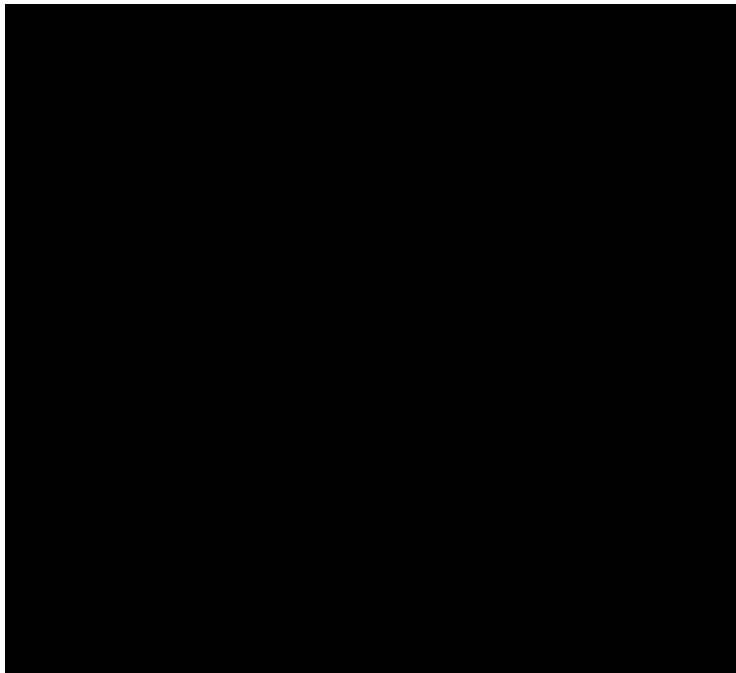


- [REDACTED]

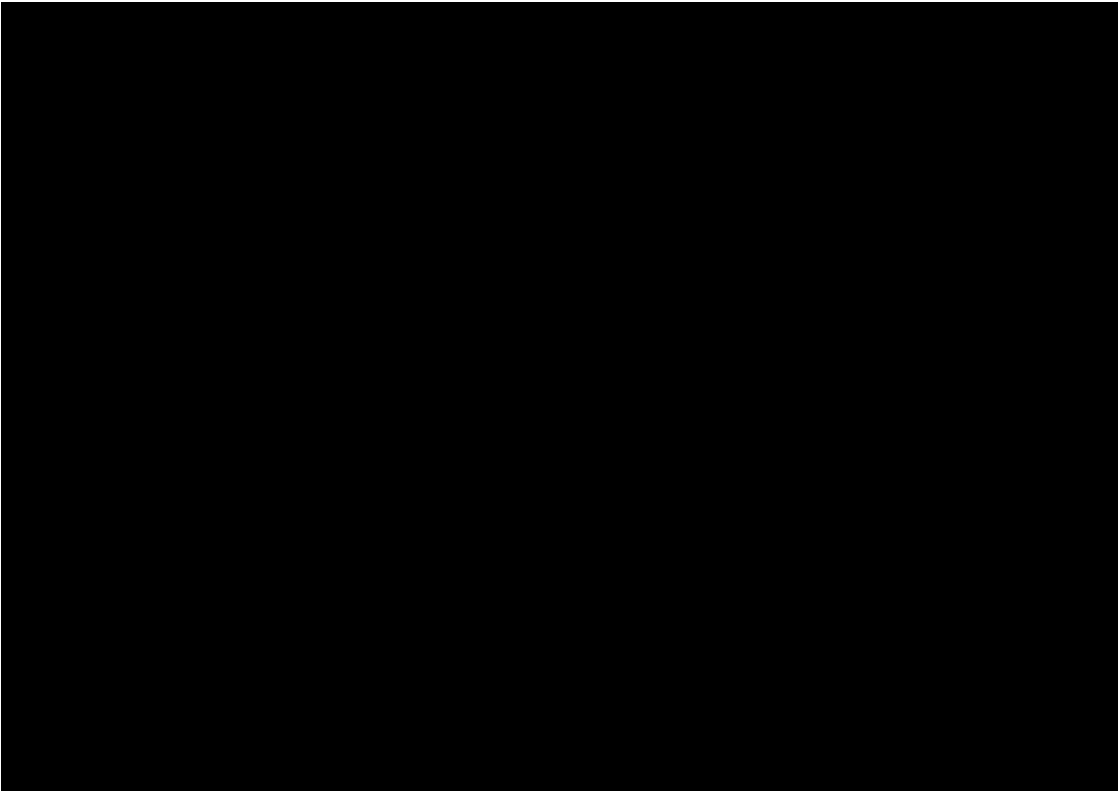
21.16- [REDACTED]



21.17 -



21.18 - Por ocasião da deflagração da Operação Dúctil, o órgão policial ainda tomou o depoimento de Jasom Tavares Freire, proprietário da Winners Trading (J T Freire), que afirmou: já ter fornecido máscaras descartáveis uma única vez para a VIMED, tendo a relação comercial ocorrido em fevereiro de 2020; ter apresentado a cotação de preços de sua empresa no Chamamento Público n. 001/2020 - SESAU/RO, mas não ter vencido; não saber que a VIMED fora vencedora do certame (fls. 18/19, SEI n. 2194288).



21.19 -Em consulta à cópia do processo SEI n. 0036.117288/2020-03, é possível observar o tratamento diferenciado que a empresa VIMED teve, se comparado com os outros demais estabelecimentos comerciais vencedores do referido processo de dispensa de licitação, tendo em vista pagamento adiantado do empenho com o valor de aproximadamente 3 milhões de reais, com justificativa de quebra de ordem cronológica, elaborada por Álvaro Moraes do Amaral Júnior e Nélio Santos na data de 02/04/2020. Chama bastante atenção o tratamento repentino e diferenciado com tudo o que foi relacionado à VIMED, desde a modificação da proposta elaborada pela Winners Trading (J T Freire) e assumida por aquela, até a quebra da ordem cronológica com intuito de realizar pagamento com valor vultoso(fl. 55, SEI n. 2194311).

22. De acordo com o dossiê probatório explicitado acima, especialmente o trabalho de auditoria realizado pela CGU-Regional/RO e a extensa documentação levantada pela Operação Especial denominada Dúctil, deflagrada pela Polícia Federal no Estado de Rondônia, os representantes e sócios das empresas VIMED e Winners Trading (J T Freire) teriam atuado, de forma organizada e estruturada, em conluio e com divisão de tarefas, apresentando documentos falsos perante a Administração Pública com a finalidade de obter a adjudicação do objeto de aquisição de bens no âmbito do Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESA/RO, com suspeitas de sobrepreço e desvio de recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da COVID-19 naquele Estado.

23. Dessa maneira, em março de 2020, na cidade de Porto Velho/RO, Vanderlam Pereira de Castro (CPF n. [REDACTED]), Aparecida de Paula Gonçalves Sandri (CPF n. [REDACTED]) e Jonatas David Santos Melo (CPF n. [REDACTED]), representantes da empresa VIMED, juntamente com Jason Tavares Freire (CPF n. [REDACTED]), representante da empresa Winners Trading (J T Freire), supostamente se uniram para fraudar processo de dispensa de licitação promovido pela SESA/RO (Chamamento Público n. 001/2020).

24. Pois bem, é fato que há nos autos lastro probatório suficiente para atestar a ocorrência dos fatos em apuração neste PAR (conluio entre as empresas VIMED e Winners Trading - "J T Freire" - visando fraudar a formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESA/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento superfaturado de máscaras em desacordo com as especificações contratuais) uma vez que:

a) É falsa a justificativa apresentada pela VIMED para substituir a empresa Winners Trading (J T Freire) no Chamamento Público n. 001/2020/SESA/RO. Tratam-se de empresas distintas que decidiram atuar em conluio para fraudar o referido processo licitatório, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESA/RO;

b) O procedimento foi montado para que a empresa VIMED fosse a vencedora dos itens cotados pela Winners Trading (J T Freire). O processo de contratação pública em questão foi irregular uma vez que a proposta da empresa Winners Trading (J T Freire) havia sido a vencedora do certame, mas toda a contratação foi realizada com a VIMED, ou seja, diversos atos formalizados no processo licitatório foram realizados como se a empresa VIMED fosse a vencedora do certame, enquanto as propostas do processo até determinado momento faziam menção somente à empresa Winners Trading (J T Freire). Com isso, apesar da empresa Winners Trading (J T Freire) ter apresentado cotação de preços para diversos itens no processo do Chamamento Público n. 001/2020/SESA/RO, com orçamento em torno de R\$ 15.452.400,00 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais), durante a instrução do feito a sociedade empresária VIMED foi que apresentou documentos de habilitação e planilhas de composição de preços, apossando-se da cotação fornecida pela Winners Trading (J T Freire); revelando assim a prática de conluio entre as empresas bem como fraude na formulação de propostas no Chamamento Público n. 001/2020 realizado pela SESA/RO;

c) Foram identificados diversos vínculos de fornecimento de materiais entre a Winners Trading (J T Freire) e a VIMED, restando também comprovado que o controle de qualidade dos insumos fornecidos era maquiado visando o incremento do lucro em detrimento do interesse público;

d) Os documentos apreendidos quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão nas sedes das empresas revelaram, por meio dos diálogos, os bastidores do processo do Chamamento Público n. 001/2020 e todas as tratativas que culminaram com a homologação da empresa VIMED, no lugar da empresa JT Freire, cuja atuação perdurou de fato ao longo da execução contratual, fornecendo máscaras de



proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado. Entre as inúmeras mensagens às quais a PF teve acesso por meio do celular de Jasom Tavares, nota-se uma supostamente reiterada e usual, de conluio entre inúmeros agentes, dentre servidores públicos e representantes de empresas, para fraudar licitações públicas e desviar recursos. O esquema de fraude à licitação perpetrado pelos envolvidos incluía falsificação de documentos e superfaturamento dos insumos fornecidos pela VIMED no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, conforme provas coletadas pela Operação “Dúctil” da Polícia Federal; e

e) Houve fornecimento de máscaras de proteção com atraso, em desacordo com as especificações padrão e a preços superiores aos de mercado, e com divisão dos lucros obtidos entre as empresas VIMED e Winners Trading (J T Freire).

25. Portanto, a conduta ilícita da VIMED no Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO foi demonstrada por meio do robusto dossiê probatório descrito nos §§ 20 a 23 deste relatório.

### **III – ENQUADRAMENTO LEGAL**

26. Pelo acima exposto, a CPAR entende que a conduta perpetrada pela VIMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alíneas “d” e “f”, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e no art. 87, incisos III e IV, c/c art. 88, II e III, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista que a aludida pessoa jurídica praticou fraude à licitação pública e a contratação decorrente, em conluio com a empresa Winners Trading (razão social JT Freire), durante a habilitação para participação no Chamamento Público n. 01/2020 promovido pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento de máscaras superfaturadas em desacordo com as especificações contratuais.

### **IV – DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE VANDERLAN PEREIRA DE CASTRO**

27. A comissão recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da empresa VIMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, nos moldes do que estabelece o ordenamento jurídico, por sua utilização com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos.

28. Os documentos que instruem este processo evidenciam que foram cometidos ilícitos pela pessoa jurídica VIMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA com vistas a sua participação irregular no processo de Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, mediante falsificação de documentos e concomitante fornecimento de máscaras superfaturadas em desacordo com as especificações contratuais, o que, de per si, caracteriza o desvio de finalidade a que alude o texto do artigo 50 do código civil reproduzido.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

29. Torna-se nítido o envolvimento da referida empresa à medida que se dispôs a atuar em conluio com a empresa Winners Trading para fraudar o Chamamento Público n. 001/2020/SESAU/RO, uma vez que a Winners Trading não possuía todos os documentos necessários para sua habilitação junto à SESAU/RO, o que constitui fraude à licitação com comprometimento aos princípios da isonomia, da moralidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

30. Deste modo, entende-se que os fatos apurados apontam para claro abuso de direito na utilização da personalidade jurídica com a finalidade específica de facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos observados no caso, com o agravante de buscarem, por meio da proteção conferida pelas pessoas jurídicas, ocultar a identidade das pessoas naturais que de fato perpetraram as ilicitudes verificadas.

31. Nesse sentido, são elementos para desconsideração da personalidade jurídica aqui o fato de a empresa ter sido utilizada para a prática de fraude e visando dificultar a real identidade dos beneficiários dos atos praticados.

32. Diante do exposto, a comissão entende que nos autos deste PAR há fartas provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da Vimed Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda., ao sócio Vanderlan Pereira de Castro.

### **V – CONCLUSÃO**

33. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a CPAR decide INTIMAR a pessoa jurídica VIMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ/ME sob o n. 07.073.210/0001-59 para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);

b) apresentar defesa escrita;

c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até os fatores agravantes e atenuantes, previstos nos arts. 17 e 18, do Decreto n. 8.420/15, para o cálculo de eventual multa administrativa a ser aplicada à indiciada, com fundamento na Lei n. 12.846/13, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020, nos termos da NBC T 10.4 – Fundações para análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23 do Decreto n. 8.420/2015 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);

e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2020;

f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2020; e

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 17, incs. I a VI, e no art. 18, incs. I a V, do Decreto n. 8.420/2015, em especial:

- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2020, para análise do parâmetro previsto no art. 17, inc. IV, do Decreto n. 8.420/2015;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. II, do Decreto n. 8.420/2015;
- apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. IV, do Decreto n. 8.420/2015; e
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU n. 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 18, inc. V, do Decreto n. 8.420/2015 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>).

34. Por oportuno, informa-se que a atenuante prevista no art. 18, III, da Lei n. 12.846/13 será analisada com base na colaboração prestada pela pessoa jurídica perante esta CGU em momento anterior à instauração do PAR (na fase de investigação, por exemplo) e no curso deste processo, independente de acordo de leniência.

35. Consideram-se como elementos de colaboração as recomendações contidas no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, em especial: a admissão de responsabilidade pela prática do ato lesivo, com a respectiva entrega de documentação e informações de interesse para a apuração dos fatos, bem como a renúncia a manifestações e faculdades processuais. O preenchimento de todos os requisitos permite o enquadramento da referida atenuante em seu grau máximo (1,5% - um e meio por cento).

36. Destaca-se ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de eventual acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei n. 12.846/13 c/c com o Capítulo III do Decreto n. 8.420/2015. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta CGU, por meio do endereço eletrônico [scc.dal@cgu.gov.br](mailto:scc.dal@cgu.gov.br).

37. As referidas tratativas e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

38. Por fim, devido à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa VIMED, intime-se o Sr. Vanderlan Pereira de Castro, inscrito no CPF/ME sob o n. ██████████ para que apresente, no prazo de 30 dias, defesa escrita, a contar do recebimento da presente peça de indicição, podendo também requerer a produção de provas.

## VI - ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

39. A VIMED pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

1ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SEI, por meio do endereço [https://www.gov.br/cgu/ptbr/servicos-e-sistemas/cadastro\\_usuario\\_externo\\_sei\\_cgu.pdf](https://www.gov.br/cgu/ptbr/servicos-e-sistemas/cadastro_usuario_externo_sei_cgu.pdf), cumprindo os passos solicitados;

2ª etapa: os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP por meio do e-mail [arg.direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:arg.direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- no caso de representantes legais: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais e documento de identificação dos representantes legais;
- no caso de procuradores: ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais, procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores e documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI/CGU, o usuário deverá encaminhar os documentos listados a seguir, via Protocolo Digital, utilizando para tanto o tipo de solicitação: "Enviar documentação para validação de usuário externo":

- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil; e
- Cópia Digitalizada de Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.); e

3ª etapa: a Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais ou procuradores integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU n. 9/2020; e
- apresentar petições.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILLEFORT, Membro da Comissão**, em 19/04/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Presidente da Comissão**, em 19/04/2022, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]